



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.066 - RJ (2015/0319487-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : BÉLIA CERQUEIRA DE PINHO
ADVOGADO : RENATA CRISTINA LOPES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ155822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ), não sendo possível a aplicação do art. 13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional.
4. Dessa forma, a parte ora recorrente deveria ter observado, no momento da interposição, o requisito para o conhecimento de seu especial, qual seja, a existência de procuração do advogado subscritor. Não atendida tal exigência, inviável o conhecimento do recurso.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.066 - RJ (2015/0319487-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : BÉLIA CERQUEIRA DE PINHO
ADVOGADO : RENATA CRISTINA LOPES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ155822

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 390/397) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, por vício na representação processual.

Em suas razões, a agravante alega que a decisão agravada fere o princípio da instrumentalidade das formas. Aduz que o vício poderia ter sido sanado, sendo imperiosa a intimação da parte para sua regularização. Afirma que a procuração poderia ser juntada mesmo após a interposição do especial.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Apesar de intimada, a embargada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.066 - RJ (2015/0319487-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : BÉLIA CERQUEIRA DE PINHO
ADVOGADO : RENATA CRISTINA LOPES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ155822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

2. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ), não sendo possível a aplicação do art. 13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional.

4. Dessa forma, a parte ora recorrente deveria ter observado, no momento da interposição, o requisito para o conhecimento de seu especial, qual seja, a existência de procuração do advogado subscritor. Não atendida tal exigência, inviável o conhecimento do recurso.

5. Agrado interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.066 - RJ (2015/0319487-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : BÉLIA CERQUEIRA DE PINHO
ADVOGADO : RENATA CRISTINA LOPES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ155822

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 383/386):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973 que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de falta de representação processual (e-STJ fl. 320).

No agravo (e-STJ fls. 325/333), a recorrente reconhece a falta de procuração nos autos e afirma que tal omissão já se encontraria suprida nos moldes do art. 13 do CPC/1973. Entende que tal inadmissão fere o princípio da instrumentalidade das formas, pois trata-se de vício sanável, e que 'o excesso de formalismo prejudica sobremaneira a busca por justiça.' (e-STJ, fl. 330).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 374/378).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, consta que o advogado Dr. ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS, OAB/RJ 148.960, substabeleceu poderes à advogada Dra. ELISÂNGELA CARDERONE DE PAULA ROMUALDO, OAB/RJ 171.927, (e-STJ fl. 119). Contudo o advogado Dr. NELSON WILLIAMS RODRIGUES, que assinou eletronicamente a petição de recurso especial (e-STJ fls. 304 e 314), não possui procuração nos autos.

Cabe acrescentar que, tratando-se de recursos, a regra geral é de que estes são regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

No caso concreto, o acórdão recorrido foi publicado quando estava em vigor o CPC de 1973, de modo que esta é a norma que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, consoante os termos do Enunciado n. 2, elaborado pelo Pleno do STJ, em sessão realizada em 9/3/2016, em estrita observância ao princípio *tempus regit actum*, a fim de fixar as diretrizes para aplicação do CPC/1973 e do CPC/2015 aos processos em trâmite no STJ, *in verbis*:

'ENUNCIADO 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.'

Este Tribunal, interpretando as normas do CPC/1973, consolidou o entendimento sedimentado na Súmula n. 115/STJ, de que 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos', pois a ausência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento de mandato ou da cadeia completa de substabelecimentos do subscritor do recurso especial configura vício insanável, não sendo possível a aplicação do art. 13 do CPC/1973.

Dessa forma, pelo regramento que rege o recurso especial em questão, não é permitido seu conhecimento. Assim, não é possível que, com a superveniência da lei nova, seja admitido um recurso que, sob o regime anterior, era tido por inexistente.

Portanto, no momento da interposição, a parte ora recorrente deveria ter observado o requisito para o conhecimento de seu recurso especial, qual seja, a existência de procuração e da cadeia de substabelecimentos para o advogado subscritor. Ausente tal requisito, inviável o conhecimento do especial.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC/73 NA

INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

3. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

4. 'Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (Enunciado Administrativo n. 5, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte e não cabendo a abertura de prazo para seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.'

6. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).

7. Consoante iterativa jurisprudência, os arts. 13 e 37 do CPC não têm aplicação nesta instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A atuação de advogado nas instâncias ordinárias não supre o defeito na representação processual, porquanto esta Corte não admite mandato tácito. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 808.808/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 13/4/2016.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. LEI Nº 11.419/06. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

3. Inaplicabilidade do NCPD ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

5. Agravo regimental não conhecido.'

(AgRg no AREsp n. 823.288/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO QUE OUTORGADA PODERES AO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1.- Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecido.

2.- Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente (Súmula nº 115 do STJ).

3.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes. Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

4.- Agravo Regimental não conhecido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 450.310/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 25/8/2014.)

Registre-se, por fim, que a juntada posterior da procuração ou do substabelecimento não é apta a sanar o vício, uma vez que é firme o entendimento desta Corte de que não se admite, nas instâncias extraordinárias, a regularização da representação processual após a interposição do recurso.

Assim, a jurisprudência:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que, nas instâncias ordinárias, constatada a ausência nos autos da procuração do advogado, deve o juiz ou o relator assinar prazo razoável para a elisão do defeito de representação processual. Entretanto, quando o apelo interposto for direcionado às instâncias extraordinárias, a comprovação da representação deve ser feita, sob pena de preclusão consumativa, no momento da interposição do recurso, mostrando-se inviável a abertura de prazo para o saneamento do feito ou o aperfeiçoamento retroativo do reclamo pela juntada tardia do instrumento de mandato, ainda que antes de proferido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal local. Precedentes.

2. Na espécie, é inafastável o óbice contido na Súmula 115/STJ, haja vista que, enquanto o recurso especial foi interposto em 21.07.2010, o instrumento de substabelecimento conferindo poderes à causídica subscritora da petição só foi protocolado em 27.07.2010, ou seja, em data posterior à interposição do reclamo.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1258736/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 18/2/2016)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme dito na decisão agravada, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, de forma que, quanto aos requisitos de admissibilidade do especial, devem ser observadas as regras contidas naquele diploma processual, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando as normas do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a ausência do instrumento de mandato do subscritor dos recursos destinados a esta Corte é vício insanável, não sendo possível a aplicação do art. 13 do CPC/1973.

Dessa forma, deveria a parte recorrente, no momento da interposição do recurso, ter observado o requisito para sua admissão. Não observada tal exigência, inviável conhecer do especial.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0319487-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 832.066 / RJ**

Números Origem: 00214154620148190001 201524563883 214154620148190001

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : BÉLIA CERQUEIRA DE PINHO
ADVOGADO : RENATA CRISTINA LOPES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ155822

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : BÉLIA CERQUEIRA DE PINHO
ADVOGADO : RENATA CRISTINA LOPES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ155822

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.